

Lei Municipal nº 1.456 / 22

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIRMATURA DE CONVÊNIO, POSSIBILITANDO A CESSÃO E PERMUTA INTERMUNICIPAL ENTRE SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS DE DUAS BARRAS/RJ E BOM JARDIM/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio visando a permuta e/ou cedência intermunicipal entre servidores do Município de Duas Barras/RJ, com servidores lotados no Município de Bom Jardim/RJ.

Art. 2º- O pedido de permuta e/ou cedência contemplará o interesse público do serviço, a aceitação expressa do servidor, o qual, devidamente protocolado, será encaminhado ao Prefeito Municipal.

Art. 3º - A vigência do presente convênio terá início a partir de 01 de abril do ano em curso e vigorará até o final da legislatura vigente.

Art. 4º - É de responsabilidade do cessionário o pagamento dos salários e vantagens dos servidores cedidos, nos mesmos valores e respectivos percentuais de descontos previdenciários da administração cedente.

Parágrafo único. – O pagamento dos salários e vantagens dos servidores permutados incumbirá aos Municípios envolvidos no convênio, mediante troca de informações mensais acerca da ocorrência de faltas (justificadas ou injustificadas), afastamentos remunerados e período de férias, que deverão ser gozados dentro do período concessivo.

Art. 5º - Os servidores permutados e/ou cedidos ficam sujeitos a regras e normas disciplinares, bem como as orientações técnicas do Município em que exercem suas atividades, além da obrigação de prestar serviço nos locais onde forem indicados, com a carga horária contratual de origem.

Art. 6º - A permuta e/ou cedência somente será autorizada após análise criteriosa das Secretarias Municipais competentes, e se dará mediante decisão motivada pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os permutados e/ou cedentes deverão preencher os requisitos exigidos pelo cargo, conforme edital do concurso que o admitiu.

Cont..



Art. 8º - As permutas e/ou cedências terão validade de um ano, podendo ser ou não renovadas ou cessadas a qualquer tempo, de acordo com o interesse das partes conveniadas, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 9º - A administração municipal de Duas Barras/RJ reserva-se o direito de cancelar a permuta e/ou cedência e requerer o retorno imediato de seu servidor, em caso de comprovada inaptidão profissional do outro servidor com ele permutado e/ou cedido, facultando o mesmo direito ao Município conveniado.

Art. 10 - A permuta e/ou cedência somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas.

Art. 11 - A permuta e/ou cedência não será deferida a servidor que se encontrar com processo administrativo disciplinar – PAD, em andamento ou decisão final por sua punição.

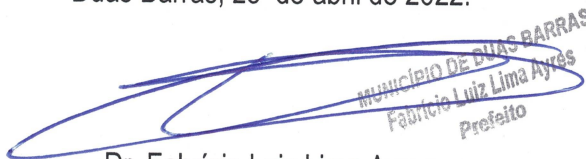
Art. 12 - Em caso de o cedido ou permutado incorrer em falta grave no âmbito de suas funções, caberá ao Município de Duas Barras/RJ a apuração e eventual responsabilização do servidor, quando exercer suas funções nesta administração, se aplicando neste caso as legislações pertinentes, no que couber.

Art. 13 - A decisão do Prefeito Municipal sobre o pedido de permuta e/ou cedência, após comunicada ao servidor permutado e/ou cedido e ao outro Município, será objeto de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial.

Art. 14 - O termo de convênio firmado entre os Municípios será de acordo com a minuta anexa à presente Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Duas Barras, 25 de abril de 2022.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.456 / 22 = FIRMATURA DE CONVENIO CESSÃO E
PERMUTA ENTRE DUAS BARRAS X BOM JARDIM.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIRMATURA DE
CONVÊNIO, POSSIBILITANDO A CESSÃO E
PERMUTA INTERMUNICIPAL ENTRE
SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS DE DUAS
BARRAS/RJ E BOM JARDIM/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio visando a permuta e/ou cedência intermunicipal entre servidores do Município de Duas Barras/RJ, com servidores lotados no Município de Bom Jardim/RJ.

Art. 2º- O pedido de permuta e/ou cedência contemplará o interesse público do serviço, a aceitação expressa do servidor, o qual, devidamente protocolado, será encaminhado ao Prefeito Municipal.

Art. 3º - A vigência do presente convênio terá início a partir de 01 de abril do ano em curso e vigorará até o final da legislatura vigente.

Art. 4º - É de responsabilidade do cessionário o pagamento dos salários e vantagens dos servidores cedidos, nos mesmos valores e respectivos percentuais de descontos previdenciários da administração cedente.

Parágrafo único. – O pagamento dos salários e vantagens dos servidores permutados incumbirá aos Municípios envolvidos no convênio, mediante troca de informações mensais acerca da ocorrência de faltas (justificadas ou injustificadas), afastamentos remunerados e período de férias, que deverão ser gozados dentro do período concessivo.

Art. 5º - Os servidores permutados e/ou cedidos ficam sujeitos a regras e normas disciplinares, bem como as orientações técnicas do Município em que exercem suas atividades, além da obrigação de prestar serviço nos locais onde forem indicados, com a carga horária contratual de origem.

Art. 6º - A permuta e/ou cedência somente será autorizada após análise criteriosa das Secretarias Municipais competentes, e se dará mediante decisão motivada pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os permutados e/ou cedentes deverão preencher os requisitos exigidos pelo cargo, conforme edital do concurso que o admitiu.

Art. 8º - As permutas e/ou cedências terão validade de um ano, podendo ser ou não renovadas ou cessadas a qualquer tempo, de acordo com o interesse das partes conveniadas, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 9º - A administração municipal de Duas Barras/RJ reserva-se o direito de cancelar a permuta e/ou cedência e requerer o retorno imediato de seu servidor, em caso de comprovada inaptidão profissional do outro servidor com ele permutado e/ou cedido, facultando o mesmo direito ao Município conveniado.

Art. 10 - A permuta e/ou cedência somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas.

Art. 11 - A permuta e/ou cedência não será deferida a servidor que se encontrar com processo administrativo disciplinar – PAD, em

andamento ou decisão final por sua punição.

Art. 12 - Em caso de o cedido ou permutado incorrer em falta grave no âmbito de suas funções, caberá ao Município de Duas Barras/RJ a apuração e eventual responsabilização do servidor, quando exercer suas funções nesta administração, se aplicando neste caso as legislações pertinentes, no que couber.

Art. 13 - A decisão do Prefeito Municipal sobre o pedido de permuta e/ou cedência, após comunicada ao servidor permutado e/ou cedido e ao outro Município, será objeto de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial.

Art. 14 - O termo de convênio firmado entre os Municípios será de acordo com a minuta anexa à presente Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Duas Barras, 25 de abril de 2022.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Lucas da Silva Gaudencio

Código Identificador:E9048519

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 29/04/2022, Edição 3124

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Mensagem n.º 09/2022.

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

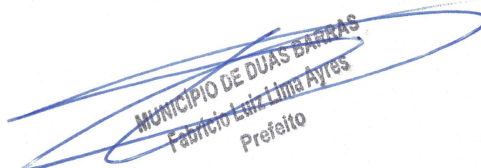
Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, submete-se para a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo firmar convênio visando a permuta e/ou cedência intermunicipal entre servidores do Município de Duas Barras/RJ com servidores lotados no Município de Bom Jardim/RJ.

Este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de garantir ao servidor permutante e/ou cedido, respeito à sua vida funcional e cotidiana já estabelecida em outra cidade e em outro local de trabalho, evitando, assim, que os mesmos sejam surpreendidos e se vejam vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 não obstante tenha sido tão prolixa e analítica, dispondo até mesmo de capítulos e artigos próprios para tratar de matérias pertinentes ao Direito Administrativo, quedou-se omissa quanto ao instituto da cessão/permuta de servidor público. Destarte, tem-se amparo na fonte normativa infraconstitucional, lei nº 8.112/90, que traz expresso no corpo do artigo 36, caput, a respeito da remoção e tece maiores detalhes. *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
DIRETOR DA DIV. DE ASS. LEGISLATIVAS
PORTARIA N.º 002/2021

12/04/22



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Sopesando o artigo 36 da lei federal 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, verificamos que a remoção é um direito do servidor público e da Administração, que pode ceder ou permutar um servidor público para outra localidade, dentro do seu interesse/necessidade. Diante disto, é mister frisar que o interesse da Administração deve ser o interesse público.

Nesse diapasão, percebemos que o legislador originário entendeu que a cedência ou permuta é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

No âmbito municipal, cessão ou permuta do servidor estável, para servir outro Órgão ou Entidade tem sua previsão legal no artigo 93 da lei 786 de 01 de agosto de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Duas Barras/RJ), *in verbis*;

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

O dispositivo legal supramencionado prevê a cessão ou permuta do servidor público estável e para ser considerada regular, devem ser observados alguns requisitos formais, quais sejam: previsão em lei permissiva; formalização em convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento da finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Como se vê, o convênio ora encaminhado é um instrumento adequado para auxílio mútuo entre os seus participantes, o que se coaduna com a natureza da cessão e/ou permuta de servidores, já que se trata de apoio entre esferas governamentais.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, bem como solicitamos que o presente Projeto seja votado em regime de urgência-urgentíssima, por conseguinte, dispensados os pareceres das Comissões.

Duas Barras, 01 de abril de 2022.

Atenciosamente,



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

PREFEITO MUNICIPAL

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

1

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

APROVADO EM

25 ABR 2022

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PRIMEIRA
ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIRMATURA DE CONVÊNIO, POSSIBILITANDO A CESSÃO E PERMUTA INTERMUNICIPAL ENTRE SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS DE DUAS BARRAS/RJ E BOM JARDIM/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio visando a permuta e/ou cedência intermunicipal entre servidores do Município de Duas Barras/RJ, com servidores lotados no Município de Bom Jardim/RJ.

Art. 2º- O pedido de permuta e/ou cedência contemplará o interesse público do serviço, a aceitação expressa do servidor, o qual, devidamente protocolado, será encaminhado ao Prefeito Municipal.

Art. 3º - A vigência do presente convênio terá início a partir de 01 de abril do ano em curso e vigorará até o final da legislatura vigente.

Art. 4º - É de responsabilidade do cessionário o pagamento dos salários e vantagens dos servidores cedidos, nos mesmos valores e respectivos percentuais de descontos previdenciários da administração cedente.

Parágrafo único. – O pagamento dos salários e vantagens dos servidores permutados incumbirá aos Municípios envolvidos no convênio, mediante troca de informações mensais acerca da ocorrência de faltas (justificadas ou injustificadas), afastamentos remunerados e período de férias, que deverão ser gozados dentro do período concessivo.

Art. 5º - Os servidores permutados e/ou cedidos ficam sujeitos a regras e normas disciplinares, bem como as orientações técnicas do Município em que exercem suas atividades, além da obrigação de prestar serviço nos locais onde forem indicados, com a carga horária contratual de origem.

Art. 6º - A permuta e/ou cedência somente será autorizada após análise criteriosa das Secretarias Municipais competentes, e se dará mediante decisão motivada pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os permutados e/ou cedentes deverão preencher os requisitos exigidos pelo cargo, conforme edital do concurso que o admitiu.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Art. 8º - As permutas e/ou cedências terão validade de um ano, podendo ser ou não renovadas ou cessadas a qualquer tempo, de acordo com o interesse das partes conveniadas, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 9º - A administração municipal de Duas Barras/RJ reserva-se o direito de cancelar a permuta e/ou cedência e requerer o retorno imediato de seu servidor, em caso de comprovada inaptidão profissional do outro servidor com ele permutado e/ou cedido, facultando o mesmo direito ao Município conveniado.

Art. 10 - A permuta e/ou cedência somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas.

Art. 11 - A permuta e/ou cedência não será deferida a servidor que se encontrar com processo administrativo disciplinar – PAD, em andamento ou decisão final por sua punição.

Art. 12 - Em caso de o cedido ou permutado incorrer em falta grave no âmbito de suas funções, caberá ao Município de Duas Barras/RJ a apuração e eventual responsabilização do servidor, quando exercer suas funções nesta administração, se aplicando neste caso as legislações pertinentes, no que couber.

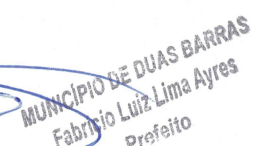
Art. 13 - A decisão do Prefeito Municipal sobre o pedido de permuta e/ou cedência, após comunicada ao servidor permutado e/ou cedido e ao outro Município, será objeto de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial.

Art. 14 - O termo de convênio firmado entre os Municípios será de acordo com a minuta anexa à presente Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Duas Barras, 01 de abril de 2022.


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

CONVÊNIO N.001/22

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DUAS
BARRAS E O MUNICÍPIO DE BOM
JARDIM.

O **MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CPF sob o n.28.564.177/0001-30, com sua sede na Praça Governador Portela n° 07, Centro, Duas Barras – RJ, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**, portador da Carteira de Identidade n°075559047 e do CPF n° 010.260.567-05 domiciliado em Duas Barras/RJ, e o **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 28.561.041/0007-76, com sede na Praça Governador Roberto Silveira, n° 44, Centro, Bom Jardim, CEP: 28.660-000, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **PAULO VIEIRA DE BARROS**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de identidade n°81001335-9 e inscrito no CPF/ MF sob o n° 452.543.897-53, em conformidade com Processo Administrativo n° 1.260/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir esposadas:

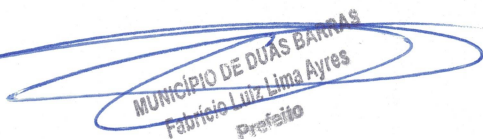
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O convênio tem por objeto a cooperação técnica, científica e profissional entre os convenentes, possibilitando a Cessão e Permuta de funcionários públicos estáveis, possibilitando, desta forma, a integração entre convenentes.

Parágrafo Único – Neste convênio, as partes poderão ceder e permutar servidores através de formalização do respectivo instrumento, a título precário, visando possibilitar a integração de cooperação técnica e científica peças partes convenentes, ficando a organização e edição dos atos regulamentares a cargo das Secretarias de Administração ou órgãos equivalentes, competentes para o mister, dos respectivos convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES

Competirá ao Município de Duas Barras:


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- a) Fornecer, sempre que necessário, toda a documentação dos servidores cedidos e/ ou permutados, bem como relação de frequência ao conveniado;
- b) Fiscalizar o correto aproveitamento da cooperação técnica, científica e profissional, objeto do presente convênio e informar sempre que solicitado ao conveniado;
- c) Adotar as medidas necessárias à operacionalização das atividades objeto do presente convênio, através da Diretoria da Secretaria de Administração e da Procuradoria Geral.

Parágrafo Primeiro - Competirá ao Município de Bom Jardim:

- a) Fornecer, sempre que necessário toda a documentação dos servidores cedidos e/ou permutados, bem como relação de frequência ao conveniado;
- b) Fiscalizar o correto aproveitamento da cooperação técnica, científica profissional, objeto do presente convênio e informar sempre que solicitado ao conveniado;
- c) Adotar as medidas necessárias à operacionalização das atividades objeto do presente convênio, através das Secretarias ou Órgãos responsáveis.

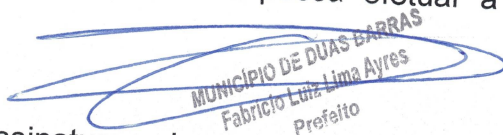
Parágrafo Segundo - Fica acordado que a responsabilidade sobre o pagamento dos salários e vantagens dos servidores cedidos incumbirá ao cessionário, nos mesmos valores e respectivos percentuais de descontos previdenciários da administração cedente.

Parágrafo Terceiro – Fica acordado que a responsabilidade sobre o pagamento dos salários e vantagens dos servidores permutados incumbirá aos Municípios envolvidos no convênio, mediante troca de informações mensal acerca da ocorrência de faltas (justificadas ou injustificadas), afastamentos remunerados e o período de férias, que deverão ser gozadas dentro do período concessivo.

Parágrafo Quarto – Fica acordado entre as partes que poderá os pagamentos dos salários e vantagens dos servidores cedidos, bem como, valores e respectivos percentuais de desconto previdenciários, serem efetuados pelo Município Cedente, devendo o mesmo mensalmente, encaminhar ao Município Cessionário os valores dispendidos e informar conta bancária para que o ente Público possa efetuar a restituição dos valores gastos com servidor cedido.

Cláusula Terceira – Das Alterações

Quaisquer alterações pactuadas a partir da assinatura pelos convenientes serão formalizadas por meio do Termo Aditivo, que passará a interagir o presente


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

instrumento para todos os fins e efeitos legais.

Cláusula Quarta – Do Prazo

O convênio vigorará até o final da legislatura vigente, tendo início a partir de 01 de Abril do ano do curso.

Cláusula Quinta – Da rescisão Unilateral

O convênio poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer dos convenientes, por meio de comunicação escrita à outra parte, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula Sexta – Da Publicação

O Município de Bom Jardim será responsável pela publicação do extrato deste convênio, ficando facultada à outra parte a referida publicação, simultânea, em órgão de divulgação de sua escolha.

Cláusula Sétima – Do Foro

Para dirimir quaisquer questões surgidas em decorrência do presente Convênio, fica eleito o foro da Cidade de Bom Jardim, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições fixadas, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Duas Barras / RJ, 01 de abril de 2022

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

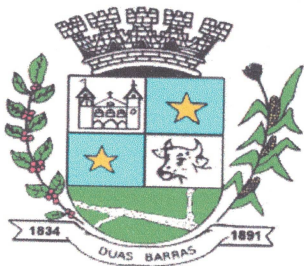
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
Paulo Vieira de Barros
Prefeito

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 07.2022

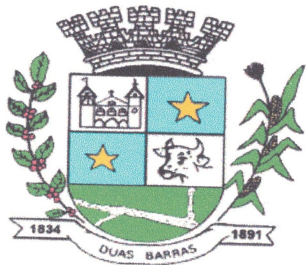
**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 11/2022.
PROJETO DE LEI AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CELEBRAR CONVÊNIO COM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JARDIM, PARA A CESSÃO E
PERMUTA DE SERVIDORES.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL
E MATERIAL.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 11 de Abril de 2022, o Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Município de Duas Barras a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Bom Jardim possibilitando a cessão e permuta intermunicipal de servidores.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio do projeto de lei nº 11/2022, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador, além de não adentrar ao mérito quando as cláusulas do convênio, anexo do referido Projeto de Lei 11/2021.

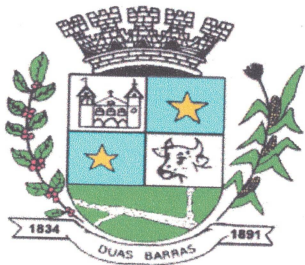
O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)"

[Assinatura]

2/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

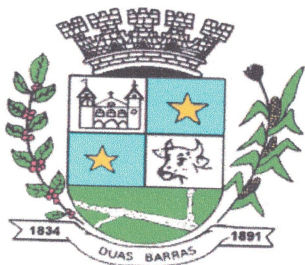
"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local;**"

O projeto de lei em questão, teve autoria do Chefe do Executivo Municipal busca a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio.

Delegado

3/9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

3.2) DO PROJETO DE LEI 11/2022

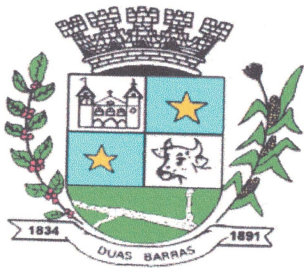
Trata-se de projeto de lei 11/2022 onde ficará o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio entre o Município de Bom Jardim e o Município de Duas Barras – RJ, possibilitando a cessão e a permuta de servidores municipais.

Preliminarmente cumpre deixar registrado que o tema em questão está regulamentado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargo, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A cessão de servidores, é conceituada da seguinte forma por José dos Santos Carvalho Filho:

“o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

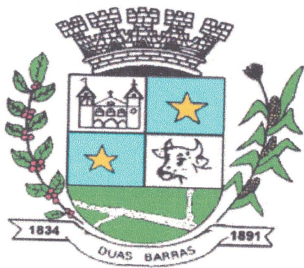
ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão" (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.9788597024982. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024982/>. Acesso: 9 set. 2020)

Assim, conforme exposto acima, é plenamente possível firmar o convenio ora pretendido, no entanto é necessário que se façam ressalvas – que vão auxiliar os legisladores a analisarem o mérito da questão - .

Sobre esse tema, é importante ressaltar que pela própria natureza jurídica da cessão de servidores, esta deve se dar em caráter excepcional e mediante relevante interesse público de ambos os Municípios, uma vez que, idealmente, cada uma das esferas de governo deve prover cargos suficientes para atendimento de suas necessidades, com a observância do concurso público, atuando nas suas respectivas áreas.

No que se refere ao relevante interesse público local, o Tribunal de Contas de Santa Catarina explicitou que se cuida do *"interesse da comunidade que pode ser traduzido no relevante interesse da administração em ter os serviços de determinada pessoa prestados em local diverso daquele para o qual prestou concurso"* (Disponível: <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3517558.HTML>. Acesso: 9 set. 2020), confirmando o que se frisou acima, no sentido de que deverão ser visualizados e sopesados os efetivos benefícios com a prestação dos serviços pelos funcionários públicos municipais em Municípios diversos do que efetivamente prestaram concurso público.

Imperato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Tal análise, que irá sopesar os prós e contras, faz parte do mérito do projeto, que deve ser analisado por cada vereador.

Em relação aos demais aspectos do projeto de lei, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e XI do art. 30, da CF/88.

Além disso, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, estabelecer convênios, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos pelo próprio texto constitucional.

Ressalto que no que diz respeito à análise dos aspectos jurídicos do convênio proposto – e anexo ao Projeto de Lei - e do qual se requer aprovação, a minuta terá de ser examinada de modo detalhado pela respectiva assessoria jurídica da Administração Pública, sendo do Poder Executivo Municipal a responsabilidade de análise jurídica detalhada dos termos do convênio, nos exatos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

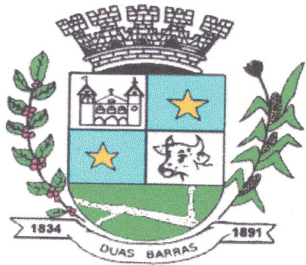
4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração**. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é

[Assinatura]

6/9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

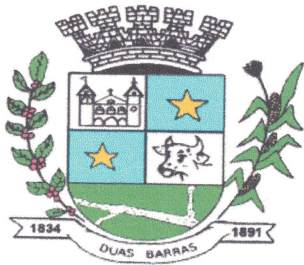
A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer,

Companhia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Com a promulgação do Novo Regimento Interno, temos agora apenas um tipo de urgência, que poderá ser solicitado por aqueles legitimados na Lei Orgânica, além dos previstos no art. 163, que prevê:

Art. 163 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - de **tramitação com urgência**: o regime de urgência será concedido pelo Plenário **por requerimento do Prefeito ou de qualquer Vereador**, sendo devido quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

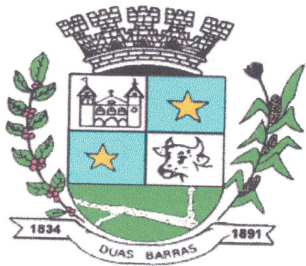
A aprovação do regimento de urgência só será concedida pelo Plenário quando a matéria exija apreciação pronta, conforme art. 165 do Regimento Interno:

Art. 165 - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 1º- Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer da Comissão respectiva, será feita o levantamento da reunião para que se pronunciem, de forma imediata e conjunta, as Comissões competentes, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§ 2º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime ordinário.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Em se tratando em matéria com regime de urgência, há a previsão de que essas proposições poderão ter o parecer da/das sua/suas Comissão/Comissões dispensadas, desde que solicitado pelo Prefeito ou por algum dos vereadores.

Art. 166 - As proposições em regime de urgência poderão ter o parecer da sua Comissão dispensado, desde que solicitado por quaisquer das pessoas mencionadas no art. 163, I e aprovado por maioria simples.

Dessa forma, em caso de solicitação de urgência de qualquer um dos legitimados, o procedimento a ser seguido é o explicitado acima.

7) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE formal e material do Projeto de Lei nº 11.2022, devendo tal Projeto ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

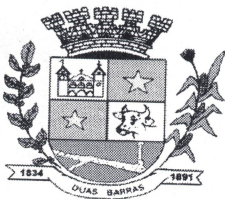
Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 13 de Abril de 2022.


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 11/2022

Autor: Prefeito Municipal de Duas Barras

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, PARA A CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES.

I – RELATÓRIO

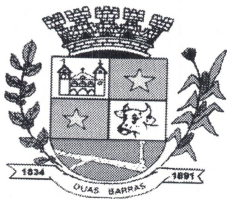
Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Município de Duas Barras a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Bom Jardim possibilitando a cessão e permuta intermunicipal de servidores.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

As funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

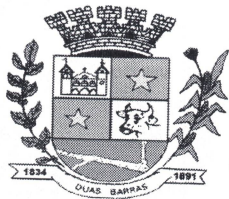
No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, o projeto de lei em questão, teve autoria do Chefe do Executivo Municipal busca a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio.

Quanto ao aspecto legal, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Além disso, em relação aos demais aspectos do projeto de lei, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e XI do art. 30, da CF/88. O Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, estabelecer convênios, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos pelo próprio texto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios do Município e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

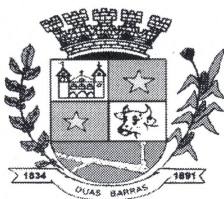
III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei 11/2022, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 25 de Abril de 2022.

Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

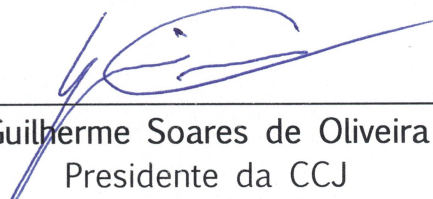
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

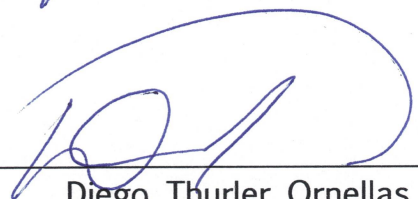
Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 11/2022.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 25 de Abril de 2022.



Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro